



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

**Processo nº** 10384.008297/92-21  
**Recurso nº** 134.871 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 301-34.098  
**Sessão de** 17 de outubro de 2007  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA ESPERANÇA S/A.  
**Recorrida** DRJ/FORTALEZA/CE

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1992

Ementa: ITR - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. (Súmula 3º CC n.º 1).

PROCESSO ALUNADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio* por vício formal, súmula 1, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e João Luiz Fregonazzi. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

## Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 02, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições, relativo ao exercício de 1992, sobre o imóvel denominado “FAZENDA SHANGRI LA”, localizado no Município de Olho D’Água das Cunhas – MA, com área total de 3.695,1ha., cadastrado na SRF sob n.º. 0056665-9, perfazendo um crédito tributário total de Cr\$ 50.818.843,00.

O contribuinte apresentou impugnação (fls.01) alegando que houve erro no preenchimento da Declaração de ITR/92, de fls. 21, uma vez que o valor de terra nua informado não expressa a realidade dos preços de mercado de terra nua praticados para os imóveis situados nessa região.

A Delegacia da Receita Federal em Teresina intimou o contribuinte para apresentar laudo técnico de avaliação do imóvel emitido por Órgão da Administração Pública, ligados à Reforma Agrária e às questões fundiárias.

Em reposta, o contribuinte informou que teve dificuldade em providenciar o laudo de avaliação, tendo em vista a alegada incapacidade de fazê-lo, por parte de diversos órgãos públicos consultados, a saber, INCRA – Teresina, INCRA – São Luís, INCRA – Bacabal (MA), Banco do Brasil e ITERMA.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza proferiu acórdão (fls.40/43) julgando o lançamento procedente aduzindo que a retificação da declaração pelo contribuinte, visando a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso (fls.47/52) alegando que a comprovação do erro foi evidenciada pela demonstração do valor real da terra nua, com a nova declaração (retificação).

Ademais, alega que em face do descaso dos órgãos públicos em providenciarem o laudo de avaliação, solicitou avaliação do bem a imobiliárias particulares, que prontamente atenderam a seu pedido. Assim sendo, o contribuinte juntou a avaliação de duas imobiliárias.

Por fim, aduz que pelo fato da administração pública não aceitar o pedido de retificação, que foi feito antes da notificação do lançamento, estaria ela ferindo o princípio da moralidade administrativa.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 02, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições, relativo ao exercício de 1992, sobre o imóvel denominado “FAZENDA SHANGRI LA”, localizado no Município de Olho D’Água das Cunhas – MA, com área total de 3.695,1ha, cadastrado na SRF sob n.º. 0056665-9, perfazendo um crédito tributário total de Cr\$ 50.818.843,00.

Preliminarmente, cumpre-nos apreciar a regularidade do lançamento, haja vista que cabe ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação que rege a constituição do crédito tributário.

No que se refere especificamente à notificação de lançamento, o artigo 11 do Decreto n.º. 70.235/72, assim dispõe:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. (grifado)*

Ressalte-se, que sendo a notificação de lançamento ato administrativo que gera efeitos para o administrado, ela somente será válida se for expedida em conformidade com a lei, isto é, deverá atender ao princípio da legalidade, disposto no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”*

Da análise da Notificação de Lançamento de fl. 02, percebe-se, de plano, que ela não contém a assinatura e tampouco a identificação da autoridade responsável por sua lavratura, o que constitui causa de nulidade da exigência fiscal, nos termos dos art. 142 e 149 do CTN e art. 11 do Dec. 70.2135/, que determina sejam anulados, de ofício, os lançamentos maculados por essa irregularidade.

O Terceiro Conselho de Contribuintes possui Súmula determinando que *“é nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu”*.

Posto isto, voto, para que o **PROCESSO SEJA ANULADO AB INITIO**, a partir da notificação de lançamento, uma vez que não cumpre as exigências legais dispostas no artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora